



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 132.988 - RJ (2009/0062762-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : VINICIUS GHIDETTI DE MORAES ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O alegado excesso de prazo não foi suscitado na instância originária, logo, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente, militar denunciado por determinar que seus subordinados entregassem para traficantes armados três jovens de facção criminosa rival, para serem torturados e mortos, motivado por suposto desacato que teria sofrido das vítimas.

3. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.988 - RJ (2009/0062762-4) (f)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : VINICIUS GHIDETTI DE MORAES ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS GHIDETTI DE MORAES ANDRADE, preso preventivamente, desde 14 de junho de 2008, e denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 312 DO CPP – NULIDADES – INOCORRÊNCIA -

I – Ação Penal que apura a participação de Militares do Exército na morte de três rapazes, que foram entregues por eles a um grupo de traficantes armados, pertencentes a uma facção criminosa rival ao Morro da Providência, local onde os Militares deveriam garantir a segurança da execução de obras resultantes de um projeto social do Governo Federal;

II – É indiscutível a materialidade do delito, bem como a presença de indícios suficientes de autoria com relação ao paciente, na medida que sem a sua atuação não se teria reunido o grupo que, sob seu comando, teria entregue os 3 jovens ao grupo armado em questão;

III - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva ;

IV – Ausência de elementos que permitam inferir, na via estreita do Habeas Corpus, a presença de nulidades tanto no Inquérito Policial quanto na instrução criminal;

V - Ordem denegada." (fl. 90)

Sustenta o Impetrante, em suma, excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentação do decreto construtivo, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, de outra banda, que o membro do Ministério Público Federal se reuniu com as testemunhas de acusação, sem a participação da Defesa.

Requer, assim, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente, no mérito, busca a anulação da oitiva das testemunhas de acusação.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante juntou documentação complementar às fls. 49/77.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 78/91, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/112, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.988 - RJ (2009/0062762-4) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O alegado excesso de prazo não foi suscitado na instância originária, logo, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente, militar denunciado por determinar que seus subordinados entregassem para traficantes armados três jovens de facção criminosa rival, para serem torturados e mortos, motivado por suposto desacato que teria sofrido das vítimas.

3. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informa os autos que o ora Paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, porque teria, na condição de Tenente do Exército Brasileiro, determinado que os corréus, militares sob seu comando, responsáveis pela vigilância do Morro da Providência, na Capital Fluminense, entregassem para traficantes armados do Morro da Mineira - facção criminosa rival - três rapazes para serem torturados e mortos, por supostamente ter sido desacatado pelas vítimas.

Inicialmente, ressalto que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi arguido na Corte *a quo*, motivo pelo qual o *writ* não comporta conhecimento neste ponto, sob pena de supressão de instância.

Ressalto, contudo, que o andamento processual obtido no endereço eletrônico Tribunal de Justiça fluminense noticia que houve prolação de sentença de pronúncia e julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso em sentido estrito nos autos da ação penal (n.º 2008.51.01.0807814-7), atualmente com vistas à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o que demonstra que a instrução segue seu normal andamento.

De outro lado, o Juízo de Direito da 7.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em atendimento à promoção da Autoridade Policial, ratificada pelo Parquet Federal, decretou a prisão preventiva do Paciente e de seus corréus, com a seguinte fundamentação:

"A prisão preventiva, por sua natureza cautelar processual, também está subordinada ao periculum in mora, consubstanciado num dos motivos postos na segunda parte do art. 312 do CPP. Vincula-se portanto, à sua absoluta necessidade para o processo.

Caso alcancem a liberdade, poderão interferir negativamente na regular produção da prova, vez que ainda há testemunhas a serem ouvidas e que residem no morro onde extraordinariamente exerciam suas funções. O prejuízo para a regular coleta da prova importará em maiores dificuldades para a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que no caso de pronúncia muitas dessas testemunhas deverão ser ouvidas no plenário do júri. O temor por elas demonstrado decerto intimidará na nova inquirição acaso sejam soltos os réus.

Por outro lado, além dos fatos serem de extrema gravidade, repercutiram muito negativamente no meio social, inclusive no exterior. Conseqüentemente, a liberdade do acusado representaria, direta ou indiretamente, perigo ao meio social e à própria credibilidade da Justiça Brasileira." (fls. 36/37)

O Tribunal de Justiça *a quo*, nos termos da manifestação ministerial pela continuidade da custódia cautelar, denegou a ordem originária aduzindo o seguinte, *litteris*:

"Por seu turno, o Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre pedido de revogação da segregação cautelar, assim o fez a respeito da ação do paciente (fls.122/123):

"O Tenente VINÍCIUS determinou a ação dos demais militares, seus comandados; quis se vingar de um suposto desacato que não mereceu a realização de providências por parte do seu superior hierárquico; riu diante do desespero das vítimas, a quem chamou de "presentinho" ao serem entregues aos seus algozes, traficantes armados; pactuou silêncio com os seus subordinados para que os fatos não viessem à tona, demonstrando total menosprezo pela vida humana e absoluta ausência de remorso ou arrependimento pela atitude covarde.

Tudo repise-se, sob o manto do Exército brasileiro, às claras, sob o sol de meio-dia, com uso de viatura oficial, fardas, capacetes e fuzis, numa guarnição de 11 militares treinados para a guerra, e o de mais alta patente, VINÍCIUS, formado na conceituada Academia Militar de Agulhas Negras – AMAM, em Resende.

Ao contrário de alguns dos acusados, o Tenente VINÍCIUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já manifestara o seu animus necandi desde os incidentes com os jovens no Morro da Providência, quando pensou – e admite em seu interrogatório judicial – em marcar a testa das vítimas com a sigla “CV” (“comando vermelho”), e procurou insistentemente por algum soldado que pudesse indicar uma área dominada por traficantes rivais, onde pudesse despejar os “presentinhos”.

Com efeito, não se pode negar que de acordo com as palavras do Ministério Público Federal, “...o retorno de tais denunciados ao seio da sociedade, com o exercício das importantes funções que desempenham, representa ofensa à garantia da ordem pública e risco à hígida continuidade do processo civil.” (fls. 134).

Não obstante o encerramento da oitiva das testemunhas perante o MM. Juízo Impetrado, não se pode olvidar que, uma vez pronunciados os réus, terão elas que depor novamente perante o Júri, havendo grande possibilidade de que a soltura do paciente possa vir a causar temor e influenciar nesses novos depoimentos, interferindo negativamente no curso do processo.

Assim sendo se revela necessária e prudente a custódia cautelar do paciente.” (fls. 85/86)

No caso, ao contrário do que sustenta o Impetrante, a custódia cautelar, mantida pelo acórdão impugnado, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido de forma vil.

Afinal, o Paciente é acusado de, utilizando-se de sua patente e dos meios fornecidos pelo Exército Brasileiro, frise-se, para consecução de projeto social, arquitetar triplo homicídio qualificado, motivado por vingança fútil, demonstrando total menosprezo pela vida humana e pela sua função militar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.” (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

“CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o *modus operandi* se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada." (HC 173.454/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES). QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente como outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (*Precedentes*).

Habeas corpus denegado." (HC 145.173/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/09/2010.)

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). *Precedentes*.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Por fim, no tocante à alegada nulidade do inquérito policial, porque os depoimentos das testemunhas de acusação *"foram precedidos de uma reunião com o MPF a portas fechadas sem ter ciência a Defesa por inequívoca ofensa o princípio do contraditório"* (fl. 10), assim se manifestou o acórdão impugnado:

"Outra alegação dos impetrantes diz respeito à atuação do Ministério Público Federal no contato com as testemunhas, afirmando que este, indevidamente, teria se reunido com diversas delas, sem que a defesa tenha tomado conhecimento do conteúdo da conversa.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal afirma que tendo em vista a notícia de que grande número de moradores do morro da Providência havia presenciado os fatos, optaram os representantes ministeriais por telefonar à Associação de Moradores do Morro da Providência, solicitando que fossem encaminhados à Procuradoria da República todos aqueles que realmente o tivessem feito, ao menos em parte.

Assim, havendo necessidade de um limite no número máximo de testemunhas arroladas, foi necessário selecionar aquelas que tivessem presenciado a maior parte dos fatos, procedendo-se, assim, à substituição de três testemunhas anteriormente arroladas.

A este respeito cumpre sinalar que o Ministério Público, ao exercer o múnus que lhe atribui a condição de titular da ação penal pública, ocupa o papel de parte, possuindo todo o direito de entrar em contato com as testemunhas, avaliando quais as que melhores elementos podem trazer ao processo, quais as que efetivamente presenciaram os fatos imputados aos réus, selecionando-as, como no presente caso, dentre o vasto número de testemunhas existentes.

A reunião a que se refere a impetração não ocorreu sigilosamente, tendo sido informada nos autos. Ademais, todas as testemunhas, apesar de ouvidas previamente pelo Ministério Público, foram inquiridas em sede judicial, e tiveram seus depoimentos colhidos sob o manto do contraditório, não decorrendo daí, nenhuma nulidade.

Assim sendo, também quanto a este aspecto não merece guarida o pleito dos impetrantes." (fls. 87/88)

Ora, tanto o inquérito policial quanto o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de notificação do investigado, na fase indiciária, das providências tomados pelo Ministério Público para melhor selecionar as testemunhas, sobretudo porque posteriormente elas foram ouvidas sob o crivo do contraditório, inexistindo nulidade a ser sanada.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório" (REsp 897.057/ES).

2. *As provas produzidas na fase inquisitiva – cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal – não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares.*

3. *Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 91.903/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062762-4

HC 132.988 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802010144906 200851018078147

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : VINICIUS GHIDETTI DE MORAES ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.